

CONSIDERAÇÕES SOBRE A FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

*Christiane Singh Bezerra e Maria Aparecida Singh Bezerra de Lima**

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares. 2. Da filiação. 2.1. Classificação da filiação. 3. Elementos caracterizadores da posse de estado de filho. 4. Possibilidade de reconhecimento de filho sócio-afetivo. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO: A filiação sócio afetiva representa uma das grandes inovações na seara do direito de família pátrio, e consagra a igualdade dos filhos.

A análise das características, dos requisitos e da forma como a filiação sócio-afetiva se consubstancia, traz as relações familiares, uma outra espécie de filiação não prevista no Novo Código Civil brasileiro. Este tipo de filiação, embora não disciplinada, tem sido amparada pela doutrina e jurisprudência pátria.

PALAVRAS-CHAVES: filiação, posse de estado, igualdade, Constituição.

CONSIDERATIONS ON THE SOCIO-AFFECTIVE FILIACTION IN THE BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: The socio-affective filiation represents one of the great innovations in the array of paternal family law and consecrate the equality among children. The analysis of the characteristics, the requirements and the way how socio-affective filiation consubstantiates, brings to family relations a new specie of filiation not anticipated in the new Brazilian Civil Code. This type of filiation, although not disciplined, has been supported by the doctrine and the paternal jurisprudence.

KEYWORDS: filiation; state of possession; equality; Constitution.

* Advogada, professora da Unipar – campus Paranavaí, especialista em Direito Aplicado.
Advogada, professora Unipar - campus Paranavaí, especialista em Direito e Processo Civil, mestranda em Direito das Relações Privadas pelo Centro Universitário de Maringá – Cesumar.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inovadora nas questões atinentes as relações familiares, a Constituição Federal em vigor, representa neste aspecto, um grande marco para o aprimoramento do direito de família brasileiro, destacadamente no que confere a situação dos filhos.

O conteúdo normativo da Carta Magana, garante a questão da filiação um tratamento unificado, em razão dos princípios norteadores como da igualdade e dignidade, mediante os quais busca-se o tratamento paritário aos filhos, fazendo, contudo, independer a sua condição, passando-se, sobretudo, a considerar para tais efeitos, como elemento preponderante nas relações familiares atuais o aspecto afetivo, até então pouco observado quando da elaboração do conteúdo normativo das situações que envolvem os filhos em relação aos pais, sejam esses biológicos ou não.

Idealizado pela lei maior, o aspecto afetivo, encontra-se de forma bem recepcionada pela doutrina, principalmente no que diz respeito à verificação das modernas formas de constituição familiar, onde o afeto surge em detrimento do caráter biológico, dando assim uma feição nova para o direito de família.

Eduardo de Oliveira Leite, destaque que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso, para se firmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, certamente esvaziaram o conceito biológico de paternidade.¹

É nesse cenário que surge a filiação sócio-afetiva baseada substancialmente na idéia de qualidade de filho, ou seja, uma situação onde os elementos formadores da família são os laços de amor, a forma como se externa à sociedade a relação familiar caracterizado pelo zelo, pelo tratamento entre duas pessoas que embora não tenham vínculos biológicos, emprestam mutuamente, predicados de pais e filhos, como utilização do nome de família e pela forma como se identificam na sociedade.

Conforme Orlando Gomes, a filiação sócio-afetiva, “*é ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar os seus encargos. É passar a ser tratado como filho*”².

É justamente do fato de deter o título de filho, de passar a ter tratamento de filho que nasce a concepção de filiação sócio-afetiva, nos moldes da moderna

¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: R. Tribunais, 1994, p. 119.

² GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 311.

acepção de família na qual em primeiro plano encontra-se o afeto, o bem estar do indivíduo a valorização desse perante a sociedade, em detrimento de valores materiais, patrimoniais, que anteriormente, eram considerados de extrema relevância.

Seguindo esse raciocínio, Clóvis Beviláqua preceitua que:

Quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu as suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu³.

O fator determinante para a existência da relação de afeto é justamente todo o tratamento indicativo da filiação, a forma como a relação familiar é caracterizada perante a sociedade, se traduz em reconhecimento, mesmo que esse não tenha ocorrido de forma expressa, todas as atitudes indicam haver uma relação amparada pelo direito de família.

Assim, ainda que nenhum outro elemento esteja presente, a aparência, nas relações sócio-afetivas é fundamental, pois não é possível contestar a existência de vínculos afetivos, entre uma suposta mãe, que mesmo não detendo a guarda judicial de uma criança, faz a matrícula na escola, realiza festas de aniversários, ou seja, trata referida criança como se sua filha fosse.

Tais práticas denotam a existência de laços de afeto que não tem como ser contestada, em decorrência de haver um relacionamento de mãe e filho, sendo que referidos laços são suficientes.

Em função desse posicionamento, firmou-se entendimento de que o direito de filiação moderno tem como, elemento preponderante o afeto, conforme leciona Luiz Edson Fachin, acerca do tema:

O pai pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui a paternidade; essa verdade jurídica emerge da presunção 'pater is est', cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico.

Porém, a verdadeira paternidade pode também não se explicar na autoridade genética da descendência. Pai também é aquele que se

³ BEVILACQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 346.

*revela no comportamento cotidiano, de formas sólidas e duradouras, capazes de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva, aquele enfim, que além de poder lhe empresta seu nome de família, o trata como sendo seu filho perante o ambiente social*⁴.

Na doutrina contemporânea, os laços de afeto se caracterizam como nítida demonstração da valorização do ser em detrimento do ter, e informam as bases das relações familiares modernas, que encontram sustentáculo no texto constitucional, que garantindo igualdade a todos os filhos.

José Bernardo Ramos Boeira tece as seguintes considerações:

*A dinâmica social impõe uma noção de família nova, buscando no dia-a-dia, que espelha a realidade sociológica, sua configuração, afastada do conceito clássico (...)*⁵

Partindo desse entendimento percebe-se a relevância da evolução legislativa no sentido de igualdade entre os filhos, bem como da preocupação em proteger esses, afinal, os filhos são elementos de extrema importância nas relações familiares, portando merecem, tratamento especial e digno do ordenamento jurídico, já que o assunto em tela possui *status* constitucional fundado em princípios, que informam toda a sistemática do direito de família pátrio.

2. DA FILIAÇÃO

A filiação é de relevante importância para o direito, por ser tratar de um fato jurídico, que gera efeitos, sejam eles patrimoniais ou pessoais.

Etimologicamente, “filiação é o ato de perfilhar, vínculo que a geração cria entre os filhos seus genitores, geração de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos”.⁶

A filiação quanto a sua acepção jurídica não sofreu muitas alterações em função do tempo, sendo que seus elementos essenciais são tratados pela doutrina em geral de forma bastante uniforme, havendo apenas variações quanto à riqueza de detalhes que o permeiam.

⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 163.

⁵ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**. Posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 20 e ss.

⁶ FERREIRA, Holanda Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2 ed.; revista e aumentada, Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986. p. 778.

Paulo Dourado de Gusmão em seu Dicionário de Direito de Família conceitua filiação como:

Vínculo jurídico natural que une uma pessoa às que a geraram, ou as que o adotaram. Do vínculo jurídico resultante da filiação (natural ou adotiva) decorrem deveres e direitos, dentre os quais, enquanto perdurar a menoridade, ou cessada a mesma, se ocorrer incapacidade, o direito a alimentos”.⁷

Embora a doutrina traga inúmeros conceitos de filiação, observa-se que os elementos básicos são sempre os mesmo, variando apenas alguns desses elementos.

Neste sentido Silvio Rodrigues define: “*Filiação como uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado*”⁸.

Nessa mesma esteira temos Maria Helena Diniz⁹, que em seu Curso de Direito Civil, cita o mesmo conceito do professor Silvio Rodrigues. Detalhe bastante relevante à cerca desse conceito é que embora seja este bastante condensado, é possível dele aferirmos que mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a doutrina já percebia a necessidade de uma interpretação mais ampla do instituto ampliação essa que se tornou imperiosa nos dias hodiernos.

2.1 CLASSIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069 de 1990 e o Código Civil vigente tenham proclamado a igualdade entre os filhos,¹⁰ na doutrina ainda persiste uma classificação entre filhos legítimos e ilegítimos, obviamente tal classificação é apenas didática, não sendo mais aplicada para fins legais, por força dos preceitos constitucionais vigentes.

⁷ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Dicionário de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 594.

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo código civil (lei 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6, p. 281.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 321.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. v. 6. p. 309.

¹⁰ Art. 227 § 6º da Constituição Federal “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Art. 1.596 do Código Civil “Os filhos havidos ou não de relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”.

A diferença em relação ao tratamento dos filhos, para muitos doutrinadores fundamenta-se na proteção do instituto da família, contudo, referida proteção está muito mais atrelada ao aspecto patrimonial do que protecionista, aliás, durante muitos anos, ou melhor, até a Constituição de 1988, a realidade do direito civil e do direito de família mais precisamente era incontestavelmente patrimonial, sendo que o indivíduo era bem pouco considerado.

Neste sentido, é possível notar que o caminho trilhado para se alcançar a igualdade entre os filhos, teve vários percalços, sofrendo muitas vezes, limitações decorrentes de interesses patrimoniais em jogo, sendo que as conquistas finalmente proclamadas pela Carta Constitucional de 1988, foram consolidando-se de forma lenta e gradual.

3. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

O direito brasileiro não faz referência expressa ao instituto da posse do estado de filho, diferentemente do direito alemão, que prevê expressamente o instituto, no nosso ordenamento jurídico não há nenhuma disposição legal, que informe taxativamente o reconhecimento da posse de estado de filho, a existência de famílias de afeto nem tampouco a possibilidade de filiação sócio-afetiva, reconhecida como base no tratamento, situação que transforma o tema em objeto de grandes indagações e merece uma abordagem mais cuidadosa.

A forma como a doutrina e o legislador pátrio abordam o assunto gera muita crítica por parte daqueles que já analisam o instituto com uma visão mais moderna.

A caracterização da posse de estado de filho prescinde a existência de vários os elementos, sendo que a relação, via de regra, revela-se muito mais pelas práticas reiteradas do dia-a-dia do que por meios formais, são todas as situações comuns ao convívio familiar, que formaram as provas da existência da relação sócio-afetiva, uma vez que seu cerne é justamente a aparência de filho, a presunção da filiação.

A doutrina destaca várias características que devem ser consideradas para a efetivação do referido conceito, sendo unânime entre todos que o alicerce da posse de estado de filho, pode ser entendida pela presença de direitos e deveres entre pais e filhos.

Silvio Rodrigues define a posse do estado de filho:

(...) aquela situação de fato que se estabelece entre o pretenso pai e o investigador, capaz de revelar tal parentesco. O primeiro chama o segundo de filho, e este, de pai àquele. O investigado mantém o menor, paga por suas roupas e por sua educação, trata-o com carinho

com que habitualmente um pai trata o filho. Enfim, o comportamento, tanto de um como de outro, aos olhos dos vizinhos, dos amigos, e de todos em geral, parece revelar que efetivamente se trata de pai e filho¹¹.

Ressalta-se que três são os requisitos do estado de filho afetivo: *a nominatio*, *a tractus* e *a reputatio*, ou seja, a pessoa deve ser tratada como se filho fosse, logo, o suposto pai deve atender a manutenção, à educação e etc. e deve ainda haver constante consideração em relação ao filho nas relações sociais.

Evidentemente que o requisito nome, nem sempre está presente sendo que a prova dos demais requisitos, quais sejam: reputação e tratamento são suficientes para que esteja consubstanciada a posse de estado de filho.

A observância desses requisitos depende de fatores diversos, tendo em vista a dimensão das situações que envolvem as relações familiares, que além de todos os requisitos sociais, patrimoniais, envolve um outro de extrema relevância que é o fator psicológico que vai variar de acordo com cada situação concreta e, portanto não poderá jamais ficar a *mercê* de leis estáticas que padronizam situações com um molde genérico.

Boa parte dos doutrinadores contemporâneos que entendem a filiação sócio-afetiva como uma consequência do direito de família contemporâneo.

É importante ter em mente que esta classificação não se manifesta necessariamente de maneira uniforme, sendo notado em igual intensidade seus três elementos, em alguns casos observa-se, um desses elementos ser menos evidente, ao passo que outro requisito acaba por se sobrepor.

José Bernardo Boeira ensina que: “*A intensidade com que irá revelar-se à posse de estado de filho pode variar de acordo com eventuais impedimentos que possa ter o pai em identificar, publicamente, esta situação*”. *Prossegue o autor dizendo que: “Os elementos trato e fama, possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado”¹².*

Assim, a função dos elementos identificadores é apenas informa a existência de uma relação de afeto, não existindo uma fórmula matemática que determine em que medida esses elementos devem estar presentes, qual à proporção que deve existir entre um e outro, o que é relevante é a manifestação desses elementos e não sua quantidade.

¹¹RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito de família. Por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 368.

¹²BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade:** Posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 62-63.

Complementando esse raciocínio, destaca Julie Cristine Delinski, “não se pode estabelecer conceitos apriorístico de *trato* e da *fama*. É necessário estudar cada caso particular. A determinação deles decorre das circunstâncias que rodeiam as situações fáticas”.¹³

Acrescenta ainda a autora, em consonância com o posicionamento já externado que os requisitos para a posse de estado de filho não são taxativos: “pode ocorrer que o primeiro elemento não seja parte integrante e essencialmente necessária para a configuração da posse de estado”.

No que tange a avaliação desses elementos é importante que se tenha em mente que cada situação terá a preponderância de um elemento, muitas vezes não será observado o elemento nome, porém todos os indícios de existência da relação afetiva estarão presentes, logo, a falta desse elemento não induz a impossibilidade do reconhecimento da posse de estado de filho.

Além disso, toda situação que envolva relações sócio-afetivas, implica na observância de elementos psicológicos e sociais alheios ao direito, os quais não encontram parâmetros na legislação e sim nas situações concretas do dia-a-dia, uma vez que o contexto social em que se passa referida situação tem extrema relevância para o reconhecimento do status de filho afetivo.

Assim como em relação à filiação biológica, a filiação sócio-afetiva também está sujeita a necessidade e de comprovação, por isso a importância da constatação dos requisitos necessária à demonstração do estado de filho.

Destaca-se que é justamente na evidencia do vínculo afetivo que se consubstancia o reconhecimento da filiação sócio-afetiva, suas bases estão precisamente na comprovação do estado de filho, como já mencionado anteriormente, e quanto a esse particular, a doutrina tem seguido um mesmo posicionamento, valendo-se os doutrinadores dos mesmos argumentos para caracterizar e sustentar referido instituto.

A idéia geral que permeia todo o instituto pode ser sintetizada nos dizeres de Belmiro Pedro Welter, que em paráfrase a Engels, nos traz a distinção entre filiação biológica e filiação sócio-afetiva.

A filiação afetiva é o elemento ativo, não permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau baixo para outro mais elevado. Já a filiação consanguínea (biológica, genética) é passiva, e só depois de

¹³DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997. p.45.

longos intervalos registra os progressos feitos pela filiação sociológica, e não sofre a modificação substancial senão enquanto a filiação social já se modificou radicalmente. A essa situação fática e jurídica denomina-se paradigma da perfilhação biológica, que está em momento de transição com a filiação sociológica¹⁴

No ordenamento jurídico pátrio, a filiação sócio-afetiva é tema tratado com maior relevância pela comunidade acadêmica, os operadores do direito, só passaram a tratar do instituto nos últimos anos e mesmo assim nota-se certo preconceito em relação ao tema.

Contudo, a aceitação das relações de afeto é consequência do desenvolvimento da sociedade, na medida que outros conceitos são inseridos no direito contemporâneo, naturalmente as relações familiares passaram a ter uma conotação diferente baseada nos elementos que informam essa nova sistemática.

Esse fato justifica-se, a evolução da sociedade e principalmente a repersonalização das relações familiares, que vem sendo uma tendência incontestável nas relações contemporâneas, não só naquelas pertinentes ao direito de filiação, mas também no direito de modo geral, nas quais, aliás, o indivíduo e os laços de afeto passam a ser colocado em primeiro lugar.

No âmbito da filiação sócio-afetiva surgem inúmeras indagações, algumas delas até de difícil resposta, haja vista que essa relação não dispõe de regulamentação expressa, fato esse que as relega a interpretação do operador do direito, sendo que inevitavelmente torna-se bastante subjetiva.

4. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO FILHO SÓCIO-AFETIVO

Entre os questionamentos mais frequentes e conflitantes, destaca-se a possibilidade da paternidade sócio-afetiva ser oposta contra reconhecimento pleiteado por pai biológico.

Eduardo de Oliveira Leite, tece importantes considerações à cerca da referida situação:

A iniquidade gerada pelo exagerado apego ao elemento biológico levou o constituinte de 1988 a encarar o problema sob novo ângulo, talvez

¹⁴ WELTER. Belmiro Pedro. Igualdade entre filiação biológica e sócio-afetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família* – n° 14 jul-ago-set/2002, p. 140.

menos jurídico, mas bem mais próximo da realidade social. A inserção da noção de paternidade responsável pôs um fim, ao menos formalmente, à insustentável supremacia da paternidade biológica. A independência entre a linha biológica e a jurídica era demais veemente para que o legislador não se apercebesse, das novas tendências.

O posicionamento do autor fortalece a idéia de que a paternidade sócio-afetiva pode prevalecer em detrimento da biológica, contudo o assunto ainda carece de maior regulamentação, dando margem dessa forma a interpretação diversa da acima mencionada, vez que sua análise é de cunho absolutamente subjetivo.

Outra questão que merece destaque é quanto à possibilidade de reconhecimento da paternidade sócio-afetiva por escritura pública, tendo em vista que nada dispõe a esse respeito o Código Civil pátrio, já que esse instituto não é tratado de forma expressa pelo nosso ordenamento jurídico.

Em que pese à falta de regulamentação do assunto, essa possibilidade parece plenamente possível, principalmente tendo em vista a Constituição Federal que garante aos filhos igualdade de direitos, o que acarreta igualdade também em relação aos procedimentos para o reconhecimento da filiação, seja ela biológica ou sócio afetiva.

A possibilidade de contestação da paternidade sócio-afetiva em detrimento da paternidade biológica é bastante polêmica, haja vista a falta de norma específica sobre o assunto bem como a presença ainda de conceitos doutrinários ultrapassados que permeiam o direito de família.

A paternidade sócio-afetiva alcançou o verdadeiro objetivo da filiação, não a que se falar em contestá-la, uma vez que o objetivo do reconhecimento é garantir a todo aquele que não tem um pai o direito de tê-lo seja ele biológico ou não, hoje, interessa ao direito o vínculo de afeto é esse que deve ser resguardado, por isso qualquer objeção a essa forma de reconhecimento é infundada.

Partindo-se da idéia fundamental constante no texto constitucional, que se consagra por meio do princípio da igualdade, não parece, lógico que em matéria de filiação sócio-afetiva, não se aplique as mesmas normas usadas para o reconhecimento da filiação biológica.

Em face de referida igualdade, qualquer forma de diferenciação causaria, sem a menor dúvida afronta ao texto constitucional, logo, tal situação não poderia ser aceita pelo direito.

Conforme lições de Eduardo de Oliveira Leite.¹⁵

¹⁵ LEITE, Eduardo Oliveira de. **Temas de direito de família**. São Paulo: Ed. R. dos Tribunais, 1994, p. 101.

O novo texto constitucional não obriga, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Isto seria mesmo impossível fazê-lo, sem violentar; não tanto a pessoa, mas a própria idéia de paternidade, assim entendida como intensa relação amorosa, auto-doação, gratuidade, engajamento íntimo, independente de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Mas o que o novo texto constitucional não pode aceitar e nisto deu mostra de intenso realismo, mesmo sacrificando noções tradicionais do direito de família brasileiro – é que o ato irresponsável de pôr um novo ser no mundo possa, sob a alegação legal (como ocorria até então) furtar-se das responsabilidades daí decorrentes (...). Toda criança que nasce é necessariamente filha de um homem e de uma mulher.

É exatamente nestas indagações que repousa toda a idéia de reconhecimento, bem como o objetivo de permitir-se, sem restrições a todos os filhos, até mesmo aqueles oriundos de relacionamento sócio-afetivo a oportunidade de ter seu estado de filho reconhecido pelo direito.

Em se tratando do reconhecimento da filiação sócio-afetiva, tendo em vista que a lei nada determina de forma expressa, quanto à forma como pode tal filiação ser reconhecida, isso permite que a mesma seja reconhecida de todas as formas previstas para a filiação biológica, haja vista inclusive que é justamente nos laços de afeto, na igualdade entre filhos que está alicerçado o atual direito de filiação, logo não há que se fazer restrições quanto às possibilidades de reconhecimento da filiação sócio-afetiva.

4. CONCLUSÃO

Indiscutivelmente o instituto da filiação no direito pátrio vem sofrendo várias modificações, contudo, para que efetivamente venha adequar-se a atual conjuntura social, o legislador ainda precisa caminhar muito, considerando principalmente que os conceitos pertinentes à família estão em constante evolução, fazendo com que aquele modelo patriarcal, do qual o direito pátrio teve várias influências e esteve atrelado durante anos, não mais corresponda a atual realidade da sociedade brasileira.

A filiação sócio-afetiva traduz com extrema perfeição essa nova roupagem do ordenamento jurídico, uma vez que o objetivo dessa está alicerçado em proteger a família baseada nos laços de afeto, traduzindo a idéia contemporânea de instituição familiar que se funda na valorização do indivíduo fazendo-se cumprir a função social do direito civil especificamente do direito de família.

Em que pese todo o avanço doutrinário e jurisprudencial, a caminhada rumo a efetiva valorização das relações paternas filiais ainda é longa e para que realmente chegue-se a uma situação satisfatória é necessário que muitas mudanças ocorram, e principalmente que cada dia o legislador pátrio passe a valorizar os laços de afeto que permeiam essas relações que indiscutivelmente são bases da sociedade e, portanto merecem ser resguardadas e devidamente valorizadas.

Afinal, são exatamente essas relações de afeto fundada na função social do direito e principalmente no princípio da igualdade e dignidade que traduzem o direito de família contemporâneo principalmente em matéria de filiação.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. v. 6.

BOEIRA, JOSÉ BERNARDO RAMOS. **Investigação de paternidade: Posse do estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, **Código Civil**. (Lei nº 10.406, de 10-01-2002, acompanhada de legislação complementar, súmulas e índices) 54.ed.; São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Maria Octávia Pereira. **Cartilha de direito de família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983.

DELISNSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Da paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1.996.

FACHIN, Rosana. Da filiação: In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FERREIRA, Buarque Aurélio de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

_____. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Temas de direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Macena Maria Taisa. **Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas**. Revista brasileira de direito de família – nº 13 abr-maio-jun/2002.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MOURA, Mário Aguiar. **Tratado prático da filiação**. 2.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. (lei n. 8069, de 13 de julho de 1990) 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

OLIVEIRA, Wilson. **Direito de Família**. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. Revista brasileira de direito de família – nº 14 jul-ago-set/ 2002.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito civil: direito de família**. 3.ed.; São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, João Baptista. **O modelo constitucional da filiação: Verdade & superstições**. Revista Brasileira de Direito de Família – nº 2, jul-agos-set/99.